



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.003097/2005-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.340 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente CV COUROS E PELES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO REFIS.

Comprovada pela autoridade lançadora que, dentre os débitos incluídos no Refis, não constam os valores exigidos no auto de infração, insubsistente é argumentação de que o tributo lançado estaria acobertado pelo referido programa, mantendo-se o lançamento do principal como constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito relativo às multas incidentes sobre os débitos de débitos de IRPJ (2089) e CSLL (2372), ambos do período de apuração 2ºtrim/2003 (30/06/2003), com vencimento em 31/07/2003, nos montantes de R\$ 31.487,47 e R\$ 31.638,16, respectivamente, conforme informação fiscal de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de multas moratórias incidentes obre saldos de provisão de IRPJ (cód 2430) e CSLL (cód. 6773), ambos referentes ao ano-calendário de 2002; e de IRPJ (cód.2089) e CSLL (cód 2372) - Lucro Presumido, ambos referentes ao 1º

trimestre de 2003, recolhidas pela Recorrente juntamente com o valor principal das exações e seus respectivos acréscimos legais.

De acordo com informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (fls. 11/12), *trata-se de pedido de restituição de multa de mora em função de denúncia espontânea de recolhimento de tributo em atraso*".

Diante da referida informação, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 13 indeferindo o pedido de restituição e determinando o encaminhamento do processo "ao 'Grupo de Restituição/Compensação deste Seort/DRF/FOR

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 20/23 na qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) O artigo 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória ou multa punitiva devendo seu comando ser aplicado a qualquer dessas penalidades;

b) Menciona que este é o entendimento do Conselho de Contribuinte e do poder judiciário.

c) No caso em questão solicitou a compensação do crédito tributário decorrente das multas pagas espontaneamente com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, por meio de Declaração de Compensação.

Apresentada a manifestação de inconformidade por parte da contribuinte, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF Fortaleza apresentou a manifestação de fls. 29, cujo teor é o seguinte:

Trata o presente processo de pedido de Restituição de valor pago como multa de mora.

Verificamos que o contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 19/06/2007 e apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente em 11/07/2007, mas não consta qualquer pedido de compensação eletrônico informando este processo como origem do crédito.

Pelo exposto acima, proponho o encaminhamento deste processo a DRJ/FOR/CE para análise do pedido do contribuinte.

Não consta dos autos que o processo tenha sido remetido à DRF Fortaleza para prestar esclarecimentos sobre o pedido de compensação, bem como qualquer manifestação da unidade de origem quanto ao referido processo.

Em 09 de novembro de 2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza negou provimento ao pedido de restituição em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do fato gerador: 23/12/2004, 03/02/2005

MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A norma albergada pelo art. 138 do CTN não alcança o pagamento espontâneo efetuado com atraso pelos contribuintes, devendo neste ser incluída a competente multa de mora, conforme expressa (*sic*) determina a legislação tributária.

Cientificada em 03/01/2003 (AR fls. 37), a contribuinte apresentou em 30/01/2008, o recurso voluntário de fls. 38/43, no qual reitera as alegações já suscitadas.

Em 20 de fevereiro de 2019, essa turma converteu o processo em diligência para que a DRF de origem informasse:

- a) Se os valores que deram origem ao crédito pleiteados pelo contribuinte já tinham sido declarados antes do pagamento das multas.
- b) Se os valores originalmente declarados eram inferiores aos valores constante das declarações posteriores e se os juros foram corretamente calculados e recolhidos.
- c) Manifeste em relatório conclusivo e dê vista ao contribuinte para, querendo, se manifestar.

Em resposta a DRF de origem apresentou a Informação Fiscal n.º 94/2019/SRRF03/EDCOM (fls. 168/171), na qual conclui:

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que, quanto aos débitos de IRPJ (2430) e CSLL (6773), ambos do período de apuração de 2002/exercício 2003, com vencimento em 31/03/2003, os pagamentos das exações ocorreram em data posterior a sua confissão em DCTF.

Já em relação aos débitos de IRPJ (2089) e CSLL (2372), ambos do período de apuração 2ºtrim/2003 (30/06/2003), com vencimento em 31/07/2003, não houve confissão em DCTF de débitos nos valores de R\$ 31.487,47 e R\$ 31.638,16, respectivamente, pagos em 23/12/2004.

No que concerne aos juros moratórios, estes foram corretamente calculados e recolhidos.

Cientifique-se o contribuinte, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência desta Informação Fiscal, para apresentar manifestação (art. 35, § único, do decreto n.º 7574/2011).

Após, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Cientificado (fls. 176) o contribuinte não apresentou manifestação quanto ao resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio -Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão dos autos girou em torno da aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea às multas moratórias. Essa discussão encontra-se superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que pacificou sua jurisprudência quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às multas moratórias, conforme se verifica pelo Recurso Especial n.º 1149022/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem

Conforme disposto no artigo 62, §2º do RICARF:

Art. 62 (...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O art. 138 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Verifica-se que o dispositivo *exige*: *i*) a denúncia espontânea da infração *acompanhada, se for o caso, do* *ii*) pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Não basta, portanto, que haja apenas o pagamento, ou apenas denúncia da infração através da retificação da DCTF, é preciso que ambos estejam presentes antes que se inicie qualquer procedimento fiscalizatório da infração, para que se verifiquem os efeitos do art. 138 do CTN.

Conforme demonstrado pela Informação Fiscal prestada pela DRF de origem, apenas parte das multas estão abrangidas pelo instituto da denúncia espontânea. Isso porque quanto aos débitos de IRPJ (2430) e CSLL (6773), ambos do período de apuração de

2002/exercício 2003, com vencimento em 31/03/2003, **os pagamentos das exações ocorreram em data posterior a sua confissão em DCTF.**

Por outro lado, em relação aos débitos de IRPJ (2089) e CSLL (2372), ambos do período de apuração 2ºtrim/2003 (30/06/2003), com vencimento em 31/07/2003, não houve confissão em DCTF de débitos nos valores de R\$ 31.487,47 e R\$ 31.638,16, respectivamente, pagos em 23/12/2004. Sendo assim, nesse caso, aplica-se o instituto da denúncia espontânea nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça acima transcrita.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o crédito relativo às multas incidentes sobre os débitos de IRPJ (2089) e CSLL (2372), ambos do período de apuração 2ºtrim/2003 (30/06/2003), com vencimento em 31/07/2003, nos termos da informação fiscal de fls. 168/171.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio